



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.901547/2009-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.555 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PROVA EXTEMPORÂNEA.

É possível aceitar prova trazida ao auto depois do julgamento da 1ª instância de julgamento, desde que ela se preste a comprovar direito pleiteado pela Recorrente.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

QUESTÃO DIVERSA DA INICIAL. ANÁLISE NÃO POSSÍVEL.

Não é possível a análise em 2ª instância de julgamento de questão diversa do litígio inicial, e portanto matéria não apreciada pela Receita Federal do Brasil, por meio de sua autoridade administrativa de julgamento de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-34.904, de 12 de maio de 2011, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32602.57635.310806.1.3.04-0418, em 31/08/2006, e-fls. 11-15, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento indevido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do junho do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 14.791,36 contido no DARF de R\$ 14.791,87 arrecadado em 29/07/2005 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 17, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 14.791,87*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada*

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que relata em síntese que o crédito informado na PER/DCOMP teve origem no recolhimento indevido da CSLL, no "PA 30/06/2005", no valor de R\$ 14.311,36. E indevido porque os débitos informados na PER/DCOMP foram pagos. Que informou erroneamente na DCTF do 1º semestre de 2005, os valores de IRPJ e CSLL e que o recolhimento indevido foi utilizado na PER/DCOMP nº 32602.57635.310806.1.3.04-0418 para quitação de débitos de IRPJ e CSLL.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 29/07/2005*

*ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.*

*Comprovada a inexistência do direito creditório, deixa-se de homologar a compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A DRJ entendeu que o débito de CSLL à época do despacho decisório estava informado pela Recorrente da DCTF para o período junho de 2005. Que, por outro lado, consta em DIPJ retificadora a informação de débito, a título de estimativa em junho/2005 no valor de R\$ 4.924,26, que poderia a princípio comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF e o alegado excesso no pagamento indicado na DCOMP.

Contudo, a DRJ concluiu pela improcedência do pedido tendo em vista que o art. 10 da IN nº 600 e 2005, que estava vigente à época da transmissão da DCOMP, estatuiu que "*pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*".

A base para o indeferimento proferido no acórdão *a quo* foi o estatuído no art. 10 da IN 600, de 2005, vigente a época da transmissão da DCOMP discutida no presente auto, concluindo a DRJ pela improcedência do crédito informado na PER/DCOMP, uma vez que o referido crédito teve como origem pagamento a maior relativo a estimativa do mês de junho de 2005.

Notificada em 22/05/2013, e-fl. 235, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/06/2013, e-fls. 238-243, no qual aduz preliminarmente o seguinte:

1 - Que "além dos fundamentos apresentados quando da defesa, há que se ressaltar outro fato ainda não mencionado pela Recorrente. Isto porque de acordo com a certidão ora apresentada, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido restou declarada inconstitucional em favor do presente contribuinte, em decisão judicial transitada em julgado";

2 - Que "por um lapso em sua apuração a empresa acabou por apurar e recolher a aludida contribuição, não obstante a decisão lhe permita o não recolhimento";

3 - Que "imperioso seja apreciado não apenas os fundamentos já apresentados quando da defesa, mas a questão de ordem pública consubstanciada na coisa julgada a fim de que seja reconhecida como indevida a própria apuração da CSLL, garantindo-se a empresa o direito ao creditamento em razão do recolhimento indevido, posto não ser a mesma sujeito passivo da exação;"

4 - Que "em homenagem ao princípio da busca da verdade material, fez-se necessário apresentar o presente Recurso Voluntário para que o crédito da Recorrente seja reformulado em função da documentação que anexa a este se apresenta."

A Recorrente juntou Certidão expedida pela Quinta Vara Cível da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais (e-fl. 243), no qual consta que nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 89.00.02071-4 no qual as autoras, entre as quais a Recorrente, pediram a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as autoras e a União, que as obriguem ao recolhimento da contribuição social exigida pela lei nº 7.689 de 15.12.1988. O TRF da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras.

Concernente ao pedido requer:

I - Que seja analisada a nova documentação apresentada, a certidão de inteiro teor do processo 89.00.02071-4, mesmo após a interposição de recurso;

II - Que "caso não sejam acatados os fundamentos supra, reconhecidos como indevidos TODOS os recolhimentos a título do tributo declarado como inconstitucional em favor da Recorrente - o que se admite apenas a título de argumentação em razão da coisa julgada - ainda assim não há como prevalecer a decisão recorrida."

III - Requer por fim, que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica que obrigue a Recorrente ao recolhimento de CSLL, reformulando-se desta forma, todo o crédito tributário a fim de que seja reconhecido como indevido não apenas o valor declarado como recolhido a maior, mas, todo o recolhimento da exação do período do crédito objeto da compensação. Caso assim não se entenda, reitera a Recorrente os fundamentos da manifestação de inconformidade, considerando-se, ainda, as razões constantes no recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a Recorrente requer seja considerada a Certidão expedida pela Quinta Vara Cível da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais (e-fl. 243), onde consta que a Recorrente obteve provimento judicial de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as autoras, dentre as quais a ora Recorrente, e a União, que a obrigue ao recolhimento da contribuição social exigida pela lei nº 7.689 de 15/12/1988.

Referido documento não foi apresentado à 1ª instância de julgamento, no entanto, apesar da juntada de prova extemporânea, por ser relevante, capaz de justificar o direito pleiteado, entendo que deva ser analisada. Tal previsão encontra guarida no § 4º do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal PAF.

Verifico de fato que a decisão judicial declara a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre a Recorrente e ao União para fins de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, com trânsito em julgado na data de 12/12/1991, portanto em momento anterior ao fato gerador do indébito pleiteado. Dessa forma entendo que a Recorrente teria o direito ao não recolhimento da exação.

Contudo, tanto a unidade de origem quanto a 1ª instância de julgamento não analisaram a liquidez e certeza do crédito pleiteado por não terem conhecimento da decisão judicial ora apresentada. Bem assim, aquelas instâncias não analisaram se o crédito tributário foi parcial/totalmente usado para quitação de outros débitos da Recorrente. Dessa forma entendo ser necessário o encaminhamento dos autos para a análise e manifestação da delegacia de origem a fim de não haver supressão de instância.

A corroborar o entendimento acima, cito a Súmula CARF nº84 de cumprimento obrigatório pelos seu julgadores, que entende possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data da estimativa, afastando dessa forma a restrição de compensação contida no normativo, ora revogado, art. 10 da IN 600, de 2005.

Quanto ao pedido da Recorrente para que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica que obrigue a Recorrente ao recolhimento de CSLL, reformulando-se desta forma, todo o crédito tributário a fim de que seja reconhecido como indevido não apenas o valor declarado como recolhido a maior, mas, todo o recolhimento da exação do período do crédito objeto da compensação, não há como ser acolhido, por se tratar de questão diversa do litígio inicial, que se refere ao reconhecimento de direito creditório informado na PER/DCOMP nº 32602.57635.310806.1.3.04-0418, e portanto matéria não apreciada pela Receita Federal do Brasil, por meio de sua autoridade administrativa de julgamento de 1ª instância.

Ademais, a homologação da compensação depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, bem como apreciação da informação trazida aos autos de que é inexistente os débitos então confessados no PER/DCOMP objeto de análise, considerando-se a certidão judicial apresentada.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama